SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004638-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MARIA REGINA DURÃES GOMES

Requerida: HIDROLAR BAURU - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

EIRELI EPP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Regina Durães Gomes move ação em face de Hidrolar -

Bauru Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. EPP (Vitaplus), dizendo que adquiriu da ré, através de um vendedor ambulante, em 18.09.2013, um purificador de água pelo valor de R\$ 200,00, a ser pago em 4 parcelas mensais cobradas através da fatura de energia elétrica consumida pela UC da autora. Vizinhos da autora também adquiriram semelhante bem, pelas mesmas condições. Pagou o preço integral. Acontece que a autora continuou recebendo na fatura mensal da energia elétrica cobrança de valores pelo mesmo produto. Depois de entrar em contato com a CPFL, a exigência daqueles valores cessou. Apesar disso, a ré negativou o nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Entrou em contato com aquela que lhe comunicou que o débito se referia à compra do purificador de água, cujo preço se estendia por 24 parcelas mensais. Não foi isso que a autora contratou com a ré. A negativação lhe causou danos morais, já que injusta e abusiva. Pede liminar para ser cancelada a negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito e ao final a procedência da ação com a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais no valor equivalente a 20 salários mínimos, declaração da inexigibilidade do alegado débito, e ônus da sucumbência. Documentos às fls. 18/26.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 27. A ré foi citada e contestou às fls. 41/54 dizendo que a autora comprou o produto a ser pago em 28 parcelas mensais de R\$ 49,90 cada uma, valores a serem debitados em sua conta de energia elétrica. No momento da compra a autora tomou conhecimento do n. do SAC para dirimir problemas. É feito no sistema operacional um pós-venda para a verificação da legalidade do

contrato firmado. Não existe reclamação da autora registrada nesse sistema, não sendo possível o cancelamento da compra fora do prazo de arrependimento. A negativação foi justa, uma vez que a compra foi regular e o preço não foi pago, não tendo ocorrido dano moral algum para a autora. Improcede a demanda. Documentos às fls. 59/62.

Réplica às fls. 67/75. Prova oral às fls. 95/101. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fls. 98, 106/110).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora adquiriu da ré o purificador de água. Essa aquisição aconteceu na porta da residência da autora, tendo a ré sido representada por um seu vendedor ambulante. Colhe-se da prova oral (fls. 95/101) que esse vendedor efetuou outras vendas na vizinhança, e nas mesmas condições do contrato celebrado com a autora, ou seja, 4 parcelas mensais de R\$ 49,90 cada uma, valores esses cuja cobrança seria feita através da inclusão na fatura mensal do consumo de energia elétrica pela UC da compradora. Nesse sentido a versão de Wilson Lopes Santos (fl. 100) e de Cillene Aparecida da Silva Quelé (fl. 101).

No ato da compra o vendedor não entregou para nenhum dos consumidores cópia do respectivo contrato (fl. 100/101), como também não lhes prestou assistência técnica durante a execução do contrato.

Sorte maior teve a vizinha Cillene que, depois de pagar 4 parcelas de R\$ 50,00 cada uma pelo filtro, passou a receber cobrança através da fatura da CPFL "em continuidade ao preço já integralmente realizado". Reclamou através do Procon, onde sua queixa foi resolvida.

A autora conseguiu convencer a CPFL acerca da irregularidade das cobranças através das faturas mensais (depois de pagar por esse meio 4 parcelas de R\$ 49,90), tanto que depois de algumas faturas com esse preço embutido, a CPFL interrompeu a cobrança, temerosa de que também poderia se sujeitar a um pedido de indenização por danos morais por fazer ouvidos moucos aos reclamos justificados pela consumidora.

O nome da autora foi injustamente negativado no SCPC em 10.04.2014, conforme fl. 18. O pagamento integral do equipamento consta de fls. 19/24. O documento de fl. 59 não tem validade e eficácia alguma diante da realidade identificada na prova oral e no comportamento de ambas as partes no curso da execução do contrato. A autora disse a fl. 99 não ter lido antes de assinar aquele documento. O representante da ré não lhe entregou a segunda via, prática real

documentada através dos testemunhos dos vizinhos que adquiriram o produto por 4 parcelas de R\$ 49,90 ou 4 de R\$ 50,00.

A ré já sofreu outras condenações por semelhante prática comercial abusiva. Os vendedores da ré, às voltas com metas a serem alcançadas, passaram a agir de modo abusivo limítrofe do estelionato.

A negativação experimentada pela autora em cadastro restritivo de crédito fez emergir prontamente o dano moral. Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INREIPSA. *INSCRIÇÃO* INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [.] 3. Agravo regimental não provido. (AgR no AREsp n.42.419/PR, relator Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 24/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. [.] 3. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [.] 6. Agravo regimental que se nega provimento. (AgR no ARESP n. 402.13/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

A autora nada deve a ré, mesmo porque pagou integralmente o preço da compra do filtro, conforme fls. 19/23.

Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, suficiente para compensar referidos danos e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré não

reincidir nessa conduta. Valor fixado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar que a autora pagou o preço integral da compra do equipamento referido nos autos e nada deve à ré quanto a quantia de R\$ 1.197,60, vinculado ao documento de origem 48640; confirmo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exarada a fl. 18; condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA